

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — TRIBUNAL  
DE CONTAS — REGISTRO SOB RESERVA**

— *Se o Tribunal de Contas não se conformar com o registro sob reserva, de aposentadoria, determinado pelo Presidente da República, fará o registro e recorrerá para o Congresso Nacional.*

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**PROCESSO P. R. n.º 25.029-56**

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E .M. n.º 315, de 28 de setembro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 309-Z, sobre recurso de registro, sob-reserva, pelo Tribunal de Contas, do reajustamento de proventos de aposentadoria, nos termos da Lei n.º 1.050, em que é interessado Edson Toval Conrado. “Aprovo, 11 de outubro de 1957”. (Rest. proc. M.J.N.I., em 14-10-57).

\*

**PARECER**

Edson Toval Conrado, ex-servidor, não estável, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, recebendo seus proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 10 do Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, na base de 70% dos vencimentos dos servidores de sua categoria em atividade, requereu e obteve o reajustamento desses proventos, para o efeito de auferi-los na base de 100%.

Para tanto, invocou em seu favor, o Pareceu 1-U desta Consultoria-Geral da República, datado de 9 de setembro de 1954, e aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Naquele parecer, consideramos inexecutável o art. 10 do Decreto n.º 28.140

de 1950, por exorbitar dos limites traçados pela Constituição federal à matéria dos decretos, que é a “fiel execução” das leis (art. 87, n.º I), atendendo a que restringia, além de suas forças, o art. 1.º da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, que concedia ao requerente, na inatividade, proventos iguais aos dos servidores de sua categoria em atividade.

A aprovação dêsse nosso parecer ensejou mesmo a publicação do Decreto n.º 37.772, de 18 de agosto de 1955, que corrigiu o malsinado art. 10 do Decreto número 23.140 de 1950, fixando, de acordo com o art. 1.º da Lei n.º 1.050, o *quantum* dos proventos referidos.

O Tribunal de Contas, entretanto, negou registro à concessão de reajustamento de proventos com essa majoração, em sessão de 17 de maio de 1955, mantendo essa decisão em sessão de 27 de fevereiro do ano seguinte, apreciando pedido de reconsideração do Ministério da Justiça.

Solicitado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na forma do § 3.º do art. 77 da Constituição federal, o registro sob reserva do Tribunal de Contas, entendeu êste, em sessão de 28 de dezembro de 1956, de não “conhecer do processo”, por inaplicável à hipótese o aludido mandamento constitucional.

Parece-nos que desassiste razão ao egrégio Tribunal de Contas, quer em face do singelo teor do § 3.º do art. 77 da Constituição, *verbis*:

“§ 3.º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para o Congresso Nacional”; quer em frente aos dispositivos da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas da União.

De acôrdo com essa lei, a função do Tribunal de Contas, a propósito do julgamento das aposentadorias, não se equipara à dos tribunais judiciários, nos seus julgamentos, na sua função jurisdicional (vejam-se os arts. 69 e 76 da citada Lei n.º 830, de 1949). Antes “é somente para eficácia administrativa” (Pontes de Miranda, *Comentário à Constituição de 1946*, 2.ª edição, pág. 364), ou, melhor, como diz o Professor Francisco Campos, é “de controle constitucional”; êle a exerce “em nome, por autoridade e com a sanção do Parlamento” (*Direito Constitucional*, pág. 139).

Por isso mesmo é que êsse eminente jurisconsulto, quando Consultor-Geral da República, analisando as atribuições do Tribunal de Contas, a propósito mesmo da aposentadoria de servidor público, teve ensejo de assim se manifestar: “A função de fiscal do ato do governo, que lhe incumbe, não compreende mais do que a verificação da exata aplicação da despesa, do ponto de vista do interesse do erário público, ou, por outra, o Tribunal impede a Administração de pagar mais do que é devido. Êle apura o direito aos vencimentos estipulados, como diz o art. 23 da Lei n.º 156, o que significa apurar se o ato não concedeu vencimentos maiores do que aquêles a que o funcionário tem direito. Do contrário e uma vez que a lei fala em verificar a regu-

laridade da concessão tanto quanto o direito aos vencimentos estipulados, seríamos levados a reconhecer, também, ao Tribunal o direito de, procedendo *ex-officio* ou mediante representação do interessado, coagir o Governo a conceder a aposentadoria a qualquer serventário a quem o governo entenda negá-la, ou no momento e nas condições em que não se considere ainda obrigado à concessão. O Tribunal é que, portanto, faria essa concessão, praticando o ato administrativo que lhe escapa por definição constitucional e legal” (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. III, 1936-1937, pág. n.º 172).

E, em seguida, esclarece o emérito constitucionalista: “Quando o cálculo parecer inferior ao Tribunal terá êste apenas o direito de efetivar diligência ou submeter o caso novamente ao exame da Administração com o intuito de mera cooperação em favor da maior eficiência do serviço público, e nunca o de compelir o governo a modificar o ato” (liv. cit., loc. cit.), aconselhando que, na persistência do Tribunal nas suas diligências e insatisfeitas estas, caber-lhe-á negar registro à aposentadoria, *rendendo, então, ensejo ao Chefe do Executivo do poder de registro sob reserva, garantido*, como vimos, por disposição de ordem constitucional. O Tribunal de Contas registrará a aposentadoria e recorrerá, de ofício, para o Congresso Nacional” (Parecer cit., loc. cit.).

Assim, negando-se o Tribunal de Contas a registrar sob reserva o concedido reajustamento de proventos, além de impedir ao Congresso Nacional, de que é simples delegação, o conhecimento do caso vertente, atenta contra a Lei n.º 830, de 1949 e o § 3.º do art. 77 da Constituição federal. Veja-se, com efeito, o que dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei n.º 830, de 1949:

“Art. 55. Em qualquer hipótese a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo.

Art. 56. Quando a recusa de registro tiver outro fundamento, o Presidente da República, em face de exposição escrita do Ministério ou órgão interessado, acompanhada dos papéis onde constar o despacho do Tribunal, poderá dentro de sessenta dias ordenar, por despacho, que sejam praticados os atos.

§ 1.º Ao Tribunal da Contas caberá determinar o registro sob reserva ou o registro simples, segundo se convencer ou não da procedência dos fundamentos da exposição apresentada ao Chefe da Nação.

§ 2.º No caso do registro sob reserva, o Tribunal recorrerá *ex officio* para a Congresso Nacional, mediante comunicação minuciosa à Câmara dos Deputados, dentro de dez dias úteis, se estiver funcionando o Congresso, ou, se em férias o Parlamento, nos primeiros quinze dias úteis da sessão legislativa'.

No caso da denegação de registro de aposentadoria ou melhoria de salários, determinada em lei, como é o caso, de que se trata, como no caso de registros de contratos que não interessam à despesa (como é o caso de registro de contratos para exploração do serviço de rádio), o Presidente da República pode ordenar, em decisão fundamentada, o registro sob reserva. E então, o Tribunal de Contas, como está nos §§ 1.º e

2.º do artigo 56 transcrito, se conformará, ou não, com as razões do Presidente. Se se conformar, ordenará o registro. Se não se conformar, *fará também o registro*, mas recorrerá, nesta hipótese, para o Congresso, que dirá a última palavra sobre a matéria.

Na hipótese, foi, com a devida vênia, desacertada a decisão do Tribunal.

Como, porém, o assunto é mais de interesse da parte, pois que, em verdade, não é do interesse do Tesouro o melhor, ao invés de determinar o Excellentíssimo Senhor Presidente da República, o registro sob reserva é conformar-se a Administração com o decidido a saber, com a denegação do Tribunal de Contas, rendendo ensejo a que a parte recorra, por meio de mandado de segurança, ao Supremo Tribunal Federal, competente não só para apreciar as decisões do Presidente da República, reputadas ilegais, como as decisões do Tribunal de Contas que contrariem direitos dos particulares (Veja-se sobre essa competência do Supremo Tribunal, o acórdão no mandado de segurança n.º 1.915, julgado em 8-4-53, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães).

Salvo melhor Juízo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1957. — A. Gonçalves de Oliveira, Consultor-Geral da República.